



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958411 - SP (2024/0418385-0)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : BRUNO SANTOS BORBOREMA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639  
ELTON ROBSON MENDES JUNIOR - MG196644  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, à luz da gravidade concreta dos crimes e da periculosidade do agente;
- (ii) avaliar se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela significativa quantidade de drogas apreendidas (13,138 kg de maconha, 317 g de crack e 221 g de cocaína), além de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e 24 cartuchos de munição.

4. A abordagem policial foi considerada legítima, fundada em suspeitas concretas resultantes de adulteração dos sinais identificadores do veículo conduzido pelo paciente, que possuía registro de furto.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e filhos menores, são insuficientes para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, dada a gravidade dos delitos e o risco concreto de reiteração delitiva.

6. Não se verifica constrangimento ilegal ou flagrante violação ao ordenamento jurídico que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

7. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistente no caso em exame.

8. A reavaliação das alegações defensivas exigiria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958411 - SP (2024/0418385-0)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : BRUNO SANTOS BORBOREMA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639  
ELTON ROBSON MENDES JUNIOR - MG196644  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, à luz da gravidade concreta dos crimes e da periculosidade do agente;
- (ii) avaliar se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela significativa quantidade de drogas apreendidas (13,138 kg de maconha, 317 g de crack e 221 g de cocaína), além de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e 24 cartuchos de munição.

4. A abordagem policial foi considerada legítima, fundada em suspeitas concretas resultantes de adulteração dos sinais identificadores do veículo conduzido pelo paciente, que possuía registro de furto.
5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e filhos menores, são insuficientes para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, dada a gravidade dos delitos e o risco concreto de reiteração delitiva.
6. Não se verifica constrangimento ilegal ou flagrante violação ao ordenamento jurídico que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.
7. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistente no caso em exame.
8. A reavaliação das alegações defensivas exigiria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 251-252).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 251-254):

*Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*

*Habeas Corpus: prisão preventiva. Denúncia: art. 33, caput, cc art. 40, inc. V, Lei 11.343/2006, art. 311, § 2o, inc. III, Cód. Penal e art. 16, pár. único, inc. IV, Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, Cód. Penal.*

*Nulidade da prisão em flagrante: superveniência do decreto de*

*prisão preventiva, alterando o título de custódia.*

*“Busca pessoal”: legalidade. Presença de fundada suspeita (art. 240, § 2º, Cód. Proc. Penal).*

*Preliminar rejeitada.*

*Trancamento da ação penal: requisitos (STF). Juízo de admissibilidade do libelo: princípio in dubio pro societatis. Princípio in dubio pro reo: resultado, possível, da avaliação das provas no julgamento de mérito da causa.*

*Prisão preventiva: adequação. Necessidade de preservação da ordem pública para conveniência da instrução e aplicação da lei penal, porquanto Paciente com maus antecedentes, sem residência no distrito da culpa, preso com veículo furtado, arma, munições e entorpecentes em quantidade significativa.*

*Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência, ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). HC 165.704/STF: falta de provas de ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, constando, ademais, informações dos autos em sentido contrário.*

*Ordem denegada.*

*Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de tráfico de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e porte ilegal de arma de fogo (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006; art. 311, § 2º, III, do Código Penal; e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003).*

*A defesa alega, em síntese: a) que a simples existência de indícios de adulteração no veículo não constituem, isoladamente, justificativa válida para a restrição de direitos fundamentais, especialmente quando não há descrição de qualquer conduta suspeita do condutor que possa sugerir seu envolvimento em atividade criminosa iminente, tornando nula a abordagem policial; b) ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva, porque supostamente lastreado na gravidade abstrata do delito, sem individualizar elementos que demonstrem a periculosidade do paciente; c) que o paciente possui residência fixa, é trabalhador e possui dois filhos menores que dependem dele, além de ser primário e de bons antecedentes, o que reforça sua disposição em colaborar com o processo e indica a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.*

*Ao final, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

*Veja-se:*

*“O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de*

ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

*O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

*Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.*

*Dessume-se dos autos que o paciente foi flagrado preso na posse de veículo com queixa de furto registrada e com adulteração dos sinais identificadores, transportando significativa quantidade de entorpecentes, sendo 317g de "crack", 221g de "cocaína", e 13.138g de "maconha", além de um revólver calibre 38, de uso restrito e com numeração suprimida, e 24 cartuchos de munição.*

*No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 22-28):*

*[...] não se pode olvidar os Senhores Policiais, durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo do Paciente, ao constatarem "elementos identificadores [...]" fora do padrão utilizado pela montadora [...], além dos QRCOD Es das placas*

*não retornarem leitura” (fls 40).*

*De fato, na sequência verificaram que se tratava de “veículo de placas originais FAL-0185 com queixa de furto em 13/11/2023” e, ao abrir as portas para verificação do chassi, constataram “algo solto inserido nelas e um forte cheiro de droga” (idem).*

*Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a busca, decorrente de prévias e fundadas razões, a qual culminou nas apreensões de arma, munições e entorpecentes (idem).*

*[...]*

*O periculum libertatis se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso seu autor permaneça em liberdade.*

*Com efeito, o Paciente, sem residência no distrito da culpa (fls 55), possui maus antecedentes vinculados ao Estado de Minas Gerais, conforme certidão emitida por Polícia Civil (fls 119/126).*

*Ademais, preso na posse de veículo com queixa de furto registrada e com adulteração dos sinais identificadores, transportando significativa quantidade de entorpecentes, sendo 317 g de “crack”, 221g de “cocaína”, 1544g de “maconha”, 5636g de “maconha” e 5958 g de “maconha” (fls 51/52).*

*E, ainda, apreendida uma arma da marca Taurus, calibre 38, de uso restrito com numeração suprimida e 24 cartuchos da marca CBC (fls 51).*

*As circunstâncias supra reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar.*

*Desse modo, não há como conceder a pretendida liberdade provisória ou substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal.*

*Como se vê do trecho destacado, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da abordagem e da busca veicular que culminou na apreensão dos entorpecentes e da arma de fogo, pois a iniciativa por parte dos policiais partiu da discrepância do código identificador da placa do veículo, que não permitiu sua leitura, e da imediata constatação de se tratar de veículo com registro de furto, o que constitui justa causa para a ação policial.*

*Também concluiu pela manutenção da custódia cautelar do paciente em razão de seu histórico criminal, além da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida no interior do veículo e da arma de fogo clandestina, o que denotaria a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.*

*Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. *Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade da droga localizada - 30kg de maconha -, o que, somado à apreensão de 2 cadernos com anotações relacionadas à contabilidade da mercancia de entorpecentes, revela o risco ao meio social.*

2. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

3. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

4. *A questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do recurso ordinário em habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.*

5. *Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 201.289/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. *Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.*

2. *A defesa alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na prisão preventiva, que perdura por aproximadamente dois anos, e falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.*

II. *Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva que configure constrangimento ilegal, considerando as particularidades do caso, como a pandemia e a complexidade do processo com múltiplos réus.*

4. *Também se discute se a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

III. *Razões de decidir 5. A prisão preventiva não pode ser utilizada como punição antecipada e deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida cautelar.*

6. Não se verifica excesso de prazo, pois a demora é justificada pela complexidade do caso, número de réus e dificuldades decorrentes da pandemia, sem desídia do Judiciário.

7. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis, pois não acautelariam adequadamente a ordem pública diante da gravidade da conduta delituosa.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos e não pode ser utilizada como punição antecipada. 2. A complexidade do caso e a pandemia justificam a ausência de excesso de prazo na prisão preventiva. 3. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/5/2023; STJ, AgRg no HC 413.751/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2018.

(AgRg no HC n. 870.947/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 958.411 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0418385-0

Número de Origem:

15010506420248260545 2024001224 22210792024 22380365920248260000 841312024

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES  
ADVOGADOS : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639  
ELTON ROBSON MENDES JUNIOR - MG196644  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : BRUNO SANTOS BORBOREMA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS BORBOREMA (PRESO)  
ADVOGADOS : PAULO FELIPE OLIVEIRA MAGALHAES - MG157639  
ELTON ROBSON MENDES JUNIOR - MG196644  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025